



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002066/00-43
Recurso nº. : 133.059
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : CHRISTIANE SÁ CARVALHO DE MORAES E SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.028

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IRPF. Comprovado nos autos que a contribuinte estava desobrigada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, cancela-se a multa aplicada pelo atraso na entrega.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHRISTIANE SÁ CARVALHO DE MORAES E SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002066/00-43
Acórdão nº : 106-15.028

Recurso nº : 133.059
Recorrente : CHRISTIANE SÁ CARVALHO DE MORAES E SILVA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 3 a 6, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, no valor de R\$ 165,74.

Inconformada com a exigência, a contribuinte protocolou a impugnação de fl. 1, acompanhada do comprovante de rendimentos de fl. 2.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 38 a 42, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

No caso de falta de entrega da declaração de rendimentos no prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20% ou o valor mínimo específico, estabelecido pela legislação de regência, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência (AR de fl. 47, v.) e, tempestivamente, apresentou o recurso anexado a fl. 49, A, alegando que não recebeu o rendimento no valor de R\$ 13.250,00, informado em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 13.250,00.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Na sessão de 17 de abril de 2003 (fls. 56 a 60), o recurso foi examinado informado pelos membros desta Câmara que, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento em diligência para que a fonte pagadora fosse intimada a informar os efetivos valores pagos a recorrente (Resolução nº 106-01.210).

Executada a diligência, foram juntados aos autos os comprovantes de pagamentos de fls. 100 a 141 que comprovam que no ano-calendário de 1999 a contribuinte recebeu apenas o valor informado de R\$3.426, 50 como rendimentos tributáveis (fls.142/143).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.B.' or similar, written in a cursive style.

A second handwritten signature in black ink, also in a cursive style, positioned to the right of the first signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002066/00-43
Acórdão nº : 106-15.028

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O autor da diligência fiscal a fl. 142, depois de examinar os documentos apresentados pela fonte pagadora Hotel Fazenda Rochedo Ltda, concluiu que:

"Confrontando o documento de fl. 50, com similar apenso ao processo, fl. 100, não consta divergências relativas ao item 4. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – 01. Total dos Rendimentos (inclusive férias) – ambos com o mesmo valor – R\$ 3.426,50. Da mesma forma, no item 6. RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE – 01. Décimo Terceiro Salário – 285,60. Divergência foi observada, apenas, no sub item 4.2 Contribuição da Previdência Oficial: documento de fls 50 – valor R\$ 264,52; documento de fl. 100, R\$ 270,20. Constatou-se, através dos documentos apresentados, relativo ao item em questão, o valor de R\$ 292,05, idêntico ao verificado no documento de fl. 02."

Dessa forma, restou comprovado nos autos a existência de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2.000.



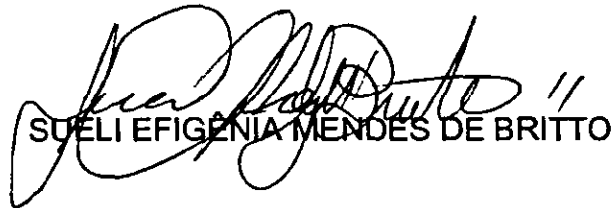
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002066/00-43
Acórdão nº : 106-15.028

Comprovado que a contribuinte estava desobrigada a apresentar a referida declaração, a multa por atraso na entrega deve ser cancelada.

? - P
Posto isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO